



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0002348-23.2012.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (3ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA HYGÉIA VALENTE DE SOUZA MAGALHÃES)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONFIGURADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVAS QUE AFASTAM A EXCLUDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO PRÓPRIO ACUSADO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. Em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. A absolvição sumária por legítima defesa somente há de ter lugar quando houver prova inequívoca, cristalina, absoluta da excludente, o que não restou configurado no presente caso, levando em conta algumas dúvidas que devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0002348-23.2012.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (3ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA HYGÉIA VALENTE DE SOUZA MAGALHÃES)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



RELATÓRIO

Zacarias Pereira dos Santos, vulgo Jacu, interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada, às fls. 26/26-v, pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Marabá/PA, Dr. Murilo Lemos Simão, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB (crime de tentativa de homicídio qualificado).

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, no dia 11/02/2012, por volta das 17h00m, no porto localizado na Beira do Rio, na Travessa São José, bairro Amapá, no município de Marabá/PA, o denunciado Zacarias Pereira dos Santos tentou matar a vítima Luiz Francisco Pereira dos Anjos, por motivo fútil. A vítima encontrava-se no porto, oportunidade em que os 02 (dois) netos menores de idade do acusado mexeram no barco de propriedade da vítima e esta os repreendeu. Momentos depois, o denunciado dirigiu-se até o porto e surpreendeu a vítima com golpes de arma branca, na região do tórax, braço direito e perna esquerda, evadindo-se do local. Segundo a inicial, a qualificadora do motivo fútil encontra-se caracterizada por ter o acusado golpeado a vítima em virtude desta ter repreendido seus netos, após estes tocarem seu barco.

Em razões recursais (fls. 31/35), a defesa sustenta que o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou, em parte, a prática do ato delituoso, afirmando que agiu em legítima defesa, tendo apenas reagido, de forma moderada, a uma injusta agressão da vítima, que teria furado o acusado com uma faca, passando a agredi-lo fisicamente. Pugna pela reforma da sentença de pronúncia, para que o recorrente seja absolvido sumariamente, em face do reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, com fulcro no art. 415, inciso IV, do CPP.

Em contrarrazões (fls. 36/42), a Promotora de Justiça pugna pela confirmação da sentença de pronúncia, já que, dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, não restou claro que o réu realmente agiu com legítima defesa. Para a acusação, segundo o depoimento da vítima, o acusado a atingiu no punho, no tórax, no braço e no joelho, o que, de acordo com o laudo de lesão corporal, às fls. 19 do IPL em apenso, resultou perigo de vida. Assim, não houve proporcionalidade quanto à reação e a intensidade da agressão, além de não existir agressão injusta, atual ou iminente, sendo impossível a absolvição sumária do acusado por legítima defesa.

Apreciando o recurso, o juízo singular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA (Dr. Murilo Lemos Simão) manteve a sua decisão (fls. 43).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, a fim de que seja mantida a sentença de pronúncia contra o recorrente (parecer de fls. 49/51).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da absolvição sumária pela legítima defesa.



Com o intuito de afastar a sentença de pronúncia, o recorrente interpôs o presente recurso, pugnano por sua absolvição sumária, já que a conduta praticada por ele se encontra amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a pretensão esposada nas razões recursais não merece prosperar.

Em primeiro lugar, vale destacar que, a absolvição sumária ocorre quando houver em favor do réu causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade (art. 415, IV, do CPP). Contudo, neste caso, a prova terá que ser extreme de dúvida, cristalina, absoluta, incontroversa, o que não configura o caso em tela. Havendo dúvida, deverá o juiz pronunciar o réu, em face da competência de mérito exclusiva dos jurados e da aplicação do princípio do in dubio pro societate, que predomina nesta fase processual.

Como se pode perceber, a decisão de pronúncia foi acertadamente proferida pelo magistrado a quo, estando suficientemente fundamentada, eis que presentes os seus requisitos: a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva.

Vale salientar que em nenhum momento a defesa questiona a existência ou não desses requisitos, confessando parcialmente a prática do crime, limitou-se a alegar que o recorrente praticou o crime amparado pela excludente da legítima defesa, já que, o acusado passou a discutir com a vítima, tendo esta o agredido fisicamente, usando, inclusive, uma faca.

Vale a pena transcrever o interrogatório do réu Zacarias Pereira dos Santos tanto na fase policial como na judicial, respectivamente, senão veja-se:

(...) o depoente respondeu que encontrava-se às proximidades do rio, remendando uma rede de pescaria, ao que o Senhor Luiz chegou gritando com os netos do depoente, os quais são crianças e brincam à beira do rio; Que, Luiz lhe disse que os seus netos estavam brincando e bagunçando a canoa pertencente ao mesmo, ao que o depoente foi procurá-los e não os encontrou, vindo Luiz a dizer-lhe que os netos do depoente tinham jogado o seu remo no rio, iniciando, por conseguinte, uma discussão entre ambos, ao que o depoente, que se encontrava com uma faca de serrinha nas mãos remendando a rede, perdeu a cabeça e partiu para cima de Luiz; Que, o depoente sequer viu que atingiu Luiz, vindo a faca a cair no rio, não mais sendo encontrada; Que, o depoente não foi com a intenção de atingir Luiz, o qual lhe provocou, chamando-lhe de filho da puta e que não tinha medo de ninguém; Que, o depoente não sabe como algo aconteceu, porque é amigo de Luiz e como dito anteriormente, vizinho do mesmo há muitos anos, nunca tendo tido qualquer discussão com o mesmo; (...) Que, perguntado ao depoente como era a faca que estava em suas mãos, o depoente respondeu que tratava-se de uma faca pequena de mesa, de serra, a qual caiu no rio durante os fatos; (...) – Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 07 do IPL em apenso.

Que no dia do fato, estava em casa quando escutou a vítima falando alto que iria dar porrada nos meninos caso eles mexessem na canoa dele; Que foi ver o que estava acontecendo, momento em que a vítima lhe disse que os netos do depoente tinham alagado a canoa dele, sendo que a vítima falou que ia dar porrada nos netos caso pegasse eles na canoa; Que falou para a vítima que não precisava fazer isso pois iria falar com os netos; Que voltou para sua casa, ficou sabendo que sua neta não estava no local do fato, razão pela qual retornou para o local em que a vítima estava e disse para vítima que sua neta não tinha feito nada na canoa dele; Que a vítima insistiu que a neta do depoente mexeu na canoa e que iria dar porrada nela se ela mexesse de novo; Que começou uma discussão com a vítima, momento em que o depoente não se lembra do que aconteceu daí em diante, só lembra que caiu na água com a vítima; Que no momento do fato estava com uma faquinha; Que não se lembra se esfaqueou a vítima, porque sentiu raiva da vítima quando, na discussão, ela lhe chamou de filho da puta e lhe disse que não tinha medo do depoente; (...) Que não queria matar a vítima, pois nem viu o que aconteceu; (...) Que no dia do fato não estava bêbado; Que não discutiu com a vítima por causa de um remo; Que estava com a faquinha porque a utiliza para remendar rede de pesca; Que saiu da água sem a faquinha – Interrogatório judicial do acusado às fls. 16/16-v.

A vítima Luiz Francisco Pereira dos Anjos, por sua vez, relata o ocorrido,



afirmando que, o acusado desferiu 04 (quatro) facadas contra a sua pessoa, mas não a matou porque ela se defendeu e se jogou na água funda, não deixando dúvidas acerca da tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, informação esta confirmada pelo laudo de exame de corpo de delito: lesão corporal – Laudo nº 9361/2012, constante às fls. 19 do IPL em apenso. Cito os depoimentos da vítima:

Depoimento da vítima na esfera policial (fls. 06 do IPL em apenso): (...) Que, no dia 11/02/2012, o depoente encontrava-se no porto à beira do rio, quando dois netos menores de idade do Senhor conhecido por Jacu chegaram e começaram a mexer no barco do depoente, o qual repreendeu a atitude dos mesmos; Que, logo após, por volta das 17 horas, o depoente encontrava-se no mesmo local, quando Jacu chegou e lhe surpreendeu com uma faca pequena, desferindo-lhe golpes no tórax, braço direito e perna esquerda, empreendendo fuga do local; Que, o depoente foi socorrido por populares e encaminhado ao Hospital Municipal; (...) Que, perguntado ao depoente se conhece o nacional que lhe desferiu golpes de faca, o depoente respondeu positivamente, porque é amigo e vizinho do mesmo há mais de 10 anos; Que, perguntado ao depoente se sabe precisar o nome de Jacu, o depoente respondeu que é Zacarias (...).

Depoimento da vítima perante a autoridade judicial (fls. 15/15-v): Que no dia do fato dois garotos chegaram lhe dizendo que sua canoa estava solta na beira do rio, razão pela qual foi ver o que tinha ocorrido, viu que o cadeado de sua canoa estava quebrado, saiu para comprar um novo cadeado; Que os dois garotos lhe disseram que foram os netos do réu que quebraram o cadeado; Que retornou com o cadeado novo, retirou a água de dentro da canoa, ocasião em que apareceu a neta do réu com um remo na mão; Que pediu o remo e o jogou na água para impedir que saíssem na canoa, momento em que o réu apareceu perguntando o que estava acontecendo; Que falou pro réu que os netos dele tinham quebrado o cadeado; Que o réu queria que um dos garotos pegasse o remo que tinha sido jogado na água, mas o depoente não deixou o garoto pegar; Que o réu lhe disse que então o depoente tinha que pagar pelo remo; Que falou que não iria pagar nada, pois tinham quebrado seu cadeado; Que entrou novamente em sua canoa para retirar a água; Que estava de cócoras e de costas para o réu quando ele surgiu e lhe disse não disse que não tinha medo de você, sendo que, em seguida, o réu começou a lhe dar facadas; Que a primeira facada lhe atingiu no punho, a segunda no peito, a terceira na barriga e a quarta no joelho; Que depois da quarta facada, conseguiu chutar o peito do réu e se jogou na água funda, momento em que o réu lhe disse para aguardar pois ele iria em casa; Que imaginou que o réu iria pegar uma arma, motivo pelo qual não aguardou o réu e foi embora; Que sangrou bastante, foi levado ao hospital, os ferimentos foram costurados, mas atualmente não tem sequelas; Que tem certeza que o réu queria lhe matar; Que se não tivesse reagido com o chute, teria morrido; Que não sabe o que o réu fez com a faca; (...) Que não viu os netos do réu mexendo na canoa; Que não chegou a chamar atenção dos netos do réu; Que em nenhum momento puxou faca para o réu, pois não tinha nenhuma faca consigo; Que antes de ser atingido pelas facadas, não chegou a empurrar ou agredir fisicamente o réu; Que já conhecia o réu há muitos anos, nunca tinha tido desentendimento com ele, considerava ele um amigo; Que depois do fato não tem mais contato com o réu; (...) Que ninguém presenciou a agressão do réu.

In casu, o juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas já existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, uma vez que, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu perfeitamente no caso em tela.

Como se pode ver, a materialidade do crime resta comprovada por meio do laudo de exame de corpo de delito: lesão corporal – Laudo nº 9361/2012, às fls. 19 do autos em apenso, realizado na vítima, no qual a perícia constatou ferimentos provocados por arma branca no corpo da vítima e asseverou que houve risco à vida da vítima. Vale ressaltar que a autoria do crime foi confirmada pela palavra da vítima e pela própria confissão do acusado, que disse ter praticado a ação criminosa, mas em legítima defesa.

Assim, a pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação,



prevalecendo aqui à observância ao princípio do in dubio pro societate; ou seja, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, de maneira que, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à excludente da legítima defesa arguida pelo recorrente, vale dizer que, com base nos depoimentos colhidos, não há prova segura capaz de atestar sua ocorrência. A defesa só será legítima se a repulsa do ofendido não se afastar dos limites impostos pelo art. 25 do CPB, devendo ser observados os requisitos necessários para o reconhecimento da excludente de antijuridicidade, quais sejam: uso moderado dos meios necessários; repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, atacado ou ameaçado de dano. O estado legítimo de defesa possui natureza eminentemente preventiva, só cabendo alegá-lo nos casos em que o direito agredido não possa ser tutelado pelos meios normais. In casu, os depoimentos das testemunhas são unânimes em apontar a participação do acusado na tentativa de homicídio praticada, mesmo diante de algumas contradições, principalmente no que se refere às circunstâncias em que a ação criminosa se deu.

Dessa forma, vê-se que a legítima defesa não restou extreme de dúvida, não está comprovada de forma cabal e irrefutável. Ademais, sua admissibilidade exigiria uma análise de vários outros elementos informativos dos autos, implicando em uma interpretação da prova não admissível em sede do presente recurso, mesmo porque, qualquer juízo de valor, caberá ao Conselho de Sentença.

Por sua vez, a absolvição sumária só deve ocorrer quando presente causa excludente de criminalidade de maneira incontroversa. No entanto, existem nos autos muitas controvérsias que impedem a absolvição sumária do acusado. Assim, caso existam dúvidas acerca da autoria ou das circunstâncias em que o crime foi praticado, deve o juiz pronunciar o réu, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir tal dúvida, pois é dele, o juízo constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado.

Nesse sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. Habeas corpus. Homicídio simples. Pronúncia. Provas. In dubio pro societate. Fundamentação adequada. Legítima defesa não configurada de plano. Rejeição da tese. I. Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II. Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória. III. (...). Ordem denegada. (Código de Processo Penal, artigo 411). (HC 25858/RS, 6ª turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005).

Vale a pena transcrever o julgado do TJE/PA sobre o referido assunto:

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio. Legítima defesa. Não ocorrência. Absolvição sumária. Inviabilidade. Impossível o reconhecimento da legítima defesa e conseqüente absolvição sumária do agente se a realidade fática apurada na fase procedimental não demonstra de forma clara e concreta que a ação desenvolvida se circunscreveu aos meandros da excludente de ilicitude, cabendo ao Conselho de Sentença o deslindamento da questão (Acórdão nº 78.945, RPSE, Processo nº 2007.3.005644-4, 1ª CCI, Relator Des. Milton Augusto de Brito Nobre, DJ 30/06/2009).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmando a sentença de pronúncia na sua integralidade.



É o voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora